

O DIREITO

REVISTA

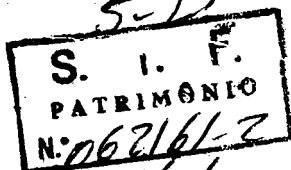
DE



LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO I—1873

1º VOLUME--NS. I. A. 9



6/2/79



PROPRIEDADE DE

João José do Monte Júnior



E' a essa declaração de voto isolado, sobre materia distincta da questão que se ventila, que o juiz *a quó* invoca como aresto! Singular e curiosa jurisprudencia!

Poderíamos dar maior desenvolvimento à questão principal no sentido de demonstrar a nullidade da sentença, cuja rescisão se pede: mas este desenvolvimento cabe na discussão da acção principal, depois de reformada a sentença appellada, e desprezada a excepção, como é de esperar da esclarecida imparcialidade do Collendissimo Tribunal.

Entretanto, o que está nos autos já é bastante para demonstrar, que a sentença é nulla, pelos fundamentos que allegamos, e que provamos.

Protestamos, porém, dar ainda maior desenvolvimento à questão, e esclarecer a discussão com documentos e provas exuberantes para fundamentar a decisão reparadora, que esperamos á favor da Irmandade, injustamente privada do que lhe pertence.

E, convencida de que na discussão plenaria da acção principal desempenhará o seu humilde patrono o compromisso, que toma, a Irmandade, appellante, espera que, suppridas as lacunas d'este trabalho pelos doutos subsídios de sua illustração, o Collendissimo Tribunal lhe faça, no julgamento desta excepção peremptoria, a costumada Justiça.

José Liberato Barroso.

O Tribunal da Relação da Córte confirmou a Sentença appellada por seus fundamentos, que julgou conformes á direito e á prova dos autos.

Manifestada a Revista, foi denegada por decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Julho de 1873 sob n. 8283.

Partilha, feita e acabada, não se revoga, ou emenda por motivo da preferencia que queira ter algum interessado em certos bens do casal.

REVISTA CIVEL N. 8363.

Recorrente, Manoel dos Santos Nunes de Oliveira. — Recorrida, D. Maria Izabel Nunes de Oliveira, por si, e como tutora de seus filhos.

Acórdão em Relação etc. Que vistos, expostos, e discutidos

estes autos, reformão a sentença appellada, para mandarem, como mandão, que se proceda á emenda da partilha na conformidade do requerido a fls. 174, que em nada offende a igualdade da mesma, como dos autos se mostra, pagas pelo appellado as custas, em que o condemnão, Recife, 28 de Novembro de 1871. — *Santiago*, Presidente. — *Rigueira Costa*. — *Gitiranna*. — *Guerra*. — *L. Santiago*. — *Souza Leão*, vencido.

Embargado este Acordão, forão desprezados os embargos ; e, manifestada a Revista, o Supremo Tribunal de Justiça concedeu-a pela seguinte decisão :

N. 8363. — Vistos, expostos e relatados estes autos de Revista cível, entre partes: Recorrente Manoel dos Santos Nunes de Oliveira e Recorrida D. Maria Izabel Nunes do Oliveira por si, e como tutora de seus filhos : concedem a revista pedida por injustiça notoria dos Acordãos de fl. 258 v. e fl. 287, porquanto não estando taes Acordãos conformes ao que expressamente dispoem a Ordenação Liv. 4º, Tit. 96, §§ 18, 19 e 20 a respeito da revogação ou emenda das partilhas entre os herdeiros, forão proferidos contra direito expresso : tanto mais não se allegando lesão em mais da sexta parte do que directamente devia pertencer á Recorrida ; tratando-se sómente de preferencia de um ou outro dos bens do casal, que forão todos legalmente avaliados.

Concedida portanto a revista, remettio-se os autos á Relação do Rio de Janeiro, que designão para revisão e novo julgamento. Rio de Janeiro, aos 16 de Julho de 1873. — *Brito*, Presidente. — *Veiga*. — *Barão de Montserrat*. — *Mariani*, vencido. — *Simões da Silva*. — *Leão*. — *Cerqueira*. — *Barbosa*. — *Villares*. — *Valdetaro*. — *C. Pinto*. — *Coito*. Não votou por ter-se retirado antes do julgamento por incommodado o Exm. Sr. Conselheiro Albuquerque. Rio 16 de Julho de 1873. — O Secretario, *João Pedreira do Coutto Ferraz*. — Relator, *Barão de Montserrat*. — Revisores, *Marianni e Simões da Silva*.
